

CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2008, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, Norma, nmff, analista judiciária, R.F. 1720.

Autos n.º 2007.61.81.011245-7

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Nos autos distribuídos por dependência a esta Ação Penal sob n.º 2008.61.81.000733-2 Juan Carlos Ramirez Abadia em 20.12.2007 externou desejo em ser novamente interrogado, manifestando-se, no presídio onde se encontra, diretamente ao Delegado de Polícia Federal Fernando Francischini, com autorização do Juiz Corregedor.

Naquela ocasião afirmou notadamente sua intenção de revelar que entregaria a quantia de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de sua propriedade, obtida por meio do tráfico internacional de entorpecentes, mantida em determinado local no território brasileiro.

Este Juízo, em 21.12.2007, quando em plantão no recesso judiciário autorizou audiência do preso com acompanhamento do Superintendente Regional da Polícia Federal, Jaber Saadi, fato ocorrido no dia 28 daquele mês, ocasião em que o acusado novamente acenou com a intenção de entregar quantia de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), e não mais de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares).

Em face do pedido por ele formulado em dezembro de 2007 e de sua recente manifestação perante a Autoridade Policial, houve por bem este Juízo designar a presente data para audiência, o que se deu nos aludidos autos distribuídos por dependência, sendo novamente afirmada a existência da quantia já citada, ocultada no país.

Feitas estas considerações, passo a decidir.

O acusado Juan Carlos Ramirez Abadia fez chegar ao conhecimento deste Juízo, em três ocasiões distintas (perante Autoridade Policial, órgão acusatório e autoridade judicial), que manteria ocultado em determinado local no Brasil dinheiro obtido por meio do tráfico ilícito de entorpecentes, portanto, produto do crime de "lavagem" de valores.

Assim, **diante do constatado em audiência realizada nesta data nos autos sob n.º 2008.61.81.000733-2, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal**, que preceitua: *"quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia"*, **determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal**, instruído com cópia dos documentos que integram os autos n.º 2008.61.81.000733-2, **para adoção das providências que se fizerem necessárias**, diante da notícia de reiteração da conduta criminosa de "lavagem" de valores, dada a confirmação pelo acusado de possuir ocultado em local determinado em território nacional quantia superior a US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares) que fora obtida com produto de crime antecedente de tráfico internacional de entorpecentes.

Desta feita, **de ofício**, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, **Decreto** no curso desta ação penal, **o Seqüestro dos valores mencionados pelo acusado**, na ordem de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), por serem objeto dos crimes previstos na aludida lei, procedendo na forma dos

330
fina

artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal.

Deverão o acusado e a Defesa ser intimados para que entreguem o dinheiro a este Juízo ou indiquem o local em que se encontram ocultos, **isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Com a entrega do dinheiro a este Juízo, **providencie a Secretaria o necessário.**

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que, **de imediato, adote todas as providências necessárias para a localização do numerário e continuidade das investigações, com o recolhimento dos valores e seu depósito junto ao setor competente do Banco Central** - por se tratar de moeda estrangeira - para que lá permaneçam acautelados à disposição deste Juízo.

Faz-se necessária também a **decretação de nova Prisão Preventiva do acusado**, reforçando aquela já determinada anteriormente aos 08.08.2007 nos autos sob n.º 2007.61.81.009332-3 (fls. 155/157), também dependentes a esta Ação Penal, e assim o faço com fulcro nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Os fatos ora analisados por este Juízo, além de denotarem **a reiteração criminosa**, agora revelada pelo acusado por três vezes (perante Autoridade Policial, Ministério Público Federal e autoridade judicial), dando claras evidências de continuidade da atividade delitiva, mesmo após o Seqüestro de Bens determinado pela Justiça em agosto de 2007 e mesmo após seu interrogatório judicial, no qual declarou não possuir patrimônio, além daquele já de conhecimento das autoridades brasileiras, inclusive dinheiro (fls. 1827/1924), **afetam a credibilidade do Poder Judiciário Federal.**

Não se trata de atuação por conta de afirmações em interrogatório judicial no qual vigora o direito ao silêncio. Ao contrário, cuida-se de afirmação relevante

331C
fnd

(admissão de fato criminoso) perante a Justiça Federal como forma de obtenção de benefício que se mostrou inadequado.

Observou-se, destarte, que a confissão do fato revelou a intenção de prosseguir no comportamento de ocultação de bens às autoridades, que não podem, a despeito da alegada informação de desejar colaborar com a Justiça, manterem-se inertes.

Por tudo o que se concluiu neste *decisum*, a **prisão preventiva** de **Juan Carlos Ramirez Abadia** afigura-se necessária porquanto a análise valorativa dos elementos fáticos existentes nos autos sob n.º 2008.61.81.000733-2 permitem a aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, circunstância que impõe, excepcionalmente, a restrição à sua liberdade, já determinada alhures.

A **garantia da ordem pública**, *in casu*, não há de ser entendida tão-somente como forma de evitar a perpetração de outros delitos, **mas como forma de resguardar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas**, que se vêem seriamente ameaçadas pela atuação do acusado que, como se observou, reiterou na conduta criminosa objeto de apuração nesta Ação Penal. O juízo de valor sobre sua conduta esteve, como se viu, vinculado aos fatos concretos acima aduzidos e que impõem, neste momento, sua constrição cautelar.

Julio Fabbrini Mirabete bem elucida a necessidade de prisão preventiva, a saber: "*o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo*

3311
fnd

suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo do juízo)

A jurisprudência de nossos Tribunais, quanto ao conceito de ordem pública, tem se posicionado no seguinte diapasão:

"EMENTA:

Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/1986; Lei no 8.137/1990, e Lei no 9.613/1998, e art. 288 do Código Penal). 3. Decreto prisional fundado nos requisitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 4. Alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 5. Quanto à ordem pública, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a caracterização genérica ou a mera citação do art. 312 do CPP não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública. Precedentes: HC no 84.680-PA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005; HC no 82.832-DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.09.2003; HC no 82.770-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.09.2003; HC no 83.943-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.09.2004; HC no 85.641-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.05.2005. 6. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas. Precedente: HC nº 80.717-SP, Red. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004..."

(Habeas Corpus nº 85615/RJ, 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, v.u., Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, p. 91) (grifo nosso)

3312
ma

“EMENTA: HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ‘CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA’, NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.

(...) O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art. 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas ...”

(Habeas Corpus n.º 85298/SP, 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Marco Aurélio. Rel. para acórdão Ministro Carlos Britto, p.m., j. 29.03.2005, DJ de 04.11.2005, p. 26) (grifo nosso)

A ação do acusado, além de demonstrar total desapego às instituições estabelecidas, atinge também a **ordem econômica** nacional (C.F., art. 170), por gerar extensos danos sociais à medida que transita no país moeda ilícita que pode se confundir com dinheiro em curso legal.

Não se trata de atuação desmedida, mas como bem determinam os diplomas ratificados pelo Brasil a respeito da “Lavagem” de Valores, de obrigação de

3313
fnd

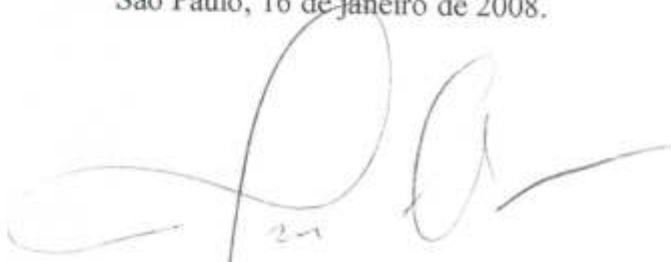
repressão e prevenção eficaz e célere contra condutas dessa natureza, em tese, atribuídas ao acusado Juan Carlos Ramirez Abadia e demais auxiliares. Portanto, demonstrado em concreto o *periculum libertatis* do acusado.

Sendo assim, **DETERMINO**:

- a) A **expedição** do competente **Mandado de Prisão**;
- b) No curso desta ação penal, o **Seqüestro, de ofício**, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, **dos valores mencionados pelo acusado**, na ordem de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares) a US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), por serem objeto dos crimes previstos na aludida lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal;
- c) A **intimação do acusado e de sua Defesa** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem a este Juízo os valores ocultados ou indiquem o local em que possam ser encontrados. **Com a entrega, providencie a Secretaria o necessário**;
- d) A **expedição de ofício** à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que, **de imediato, adote todas as providências necessárias para a localização do numerário e continuidade das investigações, com o recolhimento dos valores e o seu depósito junto ao setor competente do Banco Central** - por se tratar de moeda estrangeira - para que lá permaneçam acautelados à disposição deste Juízo.

- e) A expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que, na forma do artigo 40 do C.P.P., **adote as medidas necessárias** diante da notícia de reiteração da conduta criminosa de "lavagem" de valores, dada a confirmação pelo acusado Juan Carlos Ramirez Abadia de possuir ocultado em local determinado em território nacional vasta quantia em moeda estrangeira, que seria produto de crime de tráfico internacional de entorpecentes.
- f) **Ciência** às partes.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.



FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

D A T A

Em 16 de 01 de 2008, recebi estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Eu, Ma Analista/Técnica Judiciária, digitei.